

À  
DELTAPOINT

Nesta

Prezado Senhor (a),

Trata-se do processo licitatório Pregão Presencial SRP nº. 23/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de serviços de tecnologia da informação, nas modalidades Fábrica de Software e Fábrica de Métricas.

Considerando o pedido de esclarecimento apresentado pela respeitável empresa, encaminhamos as respectivas respostas, conforme manifestação da área técnica:

**Questionamento 1.** Sobre os item a.6 alíneas ii, iii,e iv (p. 9), que versa que devem ser apresentados atestados de capacidade técnica com abordagem estimada, detalhada, criação de baseline com 10.000 PF para cada abordagem, entendemos que não se trás nenhum prejuízo a contratação condicionar o volume entre contagens estimadas OU detalhadas, visto também que se trata de uma contratação de volume de 20.000 PF e que é praxe no mercado solicitar no mínimo 50% da capacidade. Também não faz sentido constar como requisito de capacidade técnica a alínea iv, uma vez que se o serviço foi prestado por ferramenta de gestão de métricas que atualiza automaticamente uma baseline é redundante solicitar um atestado com tal comprovação, por isto sugerimos a retirada deste item que não acarreta nenhum prejuízo e está alinhada a boas práticas de contratações públicas amplamente conhecidas.

**Resposta:** A resolução nº 1.252/2012 do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, em vigor desde 01 de agosto de 2012, estabelece que:

“...CONSIDERANDO As Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados;...” **(grifo nosso)**, disponível em <http://www.sescdf.com.br/wp-content/uploads/2016/08/resolucao-1252-2012.pdf>;

A jurisprudência do Tribunal de conta da União – Tcu é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993.



Nesse diapasão, o TCU não tem aceitado que se estabeleçam exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) (grifo nosso) dos quantitativos a executar (Acórdãos nº .s 1.284/2003; 2.088/2004; 2.656/2007; 608/2008; 2.215/2008, 2.147/2009, e 397/2013, todos do Plenário).

Diante do exposto, cabe salientar que os Atestados de Capacidade Técnica requeridos no item a.6, alíneas ii, iii e iv (p.8 e p.9) tem como limite 50% (cinquenta por cento) requeridos sobre os 20.000 PF (Ponto de Função) da quantidade definida para a contratação do Lote 02 , no item 03 (p. 31).

Quanto ao item a.6, alínea iv (p.9), o Atestado de Capacidade Técnica com 10.000 (dez mil) horas para criação e/ou manutenção de Baseline, tem como objetivo a comprovação técnica de que a empresa licitante possua experiência para gerir o controle e versionamento das contagens, chamado de "baseline". A ferramenta automatizada é apenas um meio para que o serviço possa ser prestado de forma satisfatória, e por isso entendemos que se faz necessário manter o referido atestado com as características descritas.

**Questionamento 2.** Sobre o item a.6 alínea vi (p.10), que versa que deve ser apresentado atestado com 10.000 horas de serviços de triagem de demandas, entendemos tal item não se vincula ao objeto da contratação, que visa contratar uma Fábrica de Métricas para contagem, aferição, consultoria em métricas em pontos de função, conforme descrição dos serviços colocada no Item 14 (p. 45). Sugerimos a remoção do item sem quaisquer prejuízos ao objeto, bem como a possibilidade de se apresentar um atestado também em PONTOS DE FUNÇÃO e não somente em HORAS. Ainda sobre o item entendemos que não é papel de uma Fábrica de Métricas apoiar a confecção de "termos de aceite para a fiscalização e o faturamento dos contratos relacionados ao processo de desenvolvimento e mensuração de software", como é amplamente verificado em outros processos de compras públicas, tais itens se tratam de contratos de apoio a gestão e não de Fábrica de Métricas, sugerimos a remoção do referido ponto.

**Resposta:** Conforme descrito no item 14 (p.45 à p.47), os serviços solicitados no Atestado de Capacidade Técnica do item a.6, alínea vi (p.10) são referentes aos serviços que deverão ser prestados ao Sesc-AR/DF, tais como:

- Triagem de demandas de contagens com a revisão e verificação dos padrões dos artefatos entregues. Serviços análogos ao seguinte itens:





- Executar atividades de análise, identificação e classificação de demandas relacionadas à mensuração de software (item 14d p.46);
- Analisar e validar planilhas de contagem de Pontos de Função disponibilizadas por outras empresas que prestam serviço de desenvolvimento e/ou manutenção de sistemas para a CONTRATANTE, quando houver; atualizando sempre o sistema de gestão e contagens de pontos de função (item 14.m p. 46); e
- Propor melhoria e/ou correção de falhas nos documentos, artefatos e processos utilizados durante a execução do contrato, dentre eles: planilhas de análise de pontos de função, relatórios, base de dados/planilhas para armazenamento do histórico de contagens, e afins (item 14.f p.46).

Não existe amparo legal na conversão de Pontos de Função em Horas, conforme solicitado pelo requerente. Sendo assim, entendemos que a Comissão Permanente de Licitação do Sesc-AR/DF não deverá acatar Atestado de Capacidade Técnica diferente do requerido no Edital.

Diante do exposto, serão mantidos os requisitos do Atestado de Capacidade Técnica, uma vez que está comprovada a necessidade de experiência para a execução dos trabalhos a serem realizados no Lote 02, item 03.

**Questionamento 3.** Acerca do item viii, p. 10 “Apresentar o Sistema de Gestão e Contagens de Pontos de Função conforme o item 16.bb.” é correto afirmar que o item não se aplica, uma vez que na alínea “a” e “d”, p. 55 versa que “A Contratada deverá instalar e configurar a solução no ambiente do Contratante no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do contrato;” e “A solução deverá atender, quando de sua instalação no Contratante, no mínimo 75% de cada subgrupo dos requisitos funcionais, constantes do Anexo IV deste documento, devendo os 25% dos requisitos restantes serem apresentados em até 90 (noventa) dias após o aceite da ferramenta em funcionamento.”. Está correto nosso entendimento?

**Resposta:** Entendemos que na abertura do certame, não existe a necessidade da apresentação requerida no item a.6, alínea viii, devendo a licitante vencedora apresentar antes do prazo estipulado na alínea “a” da página 55 do Edital “A Contratada deverá instalar e configurar a solução no ambiente do Contratante no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do contrato”.

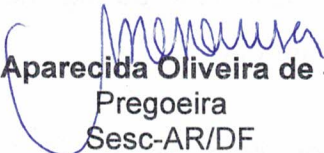


**Questionamento 4.** Acerca das funcionalidades previstas a metodologia automatizada de medição de pontos de função (ANEXO IV p. 119) entendemos que as funcionalidades elencadas podem fazer parte de uma só ferramenta ou um conjunto de ferramentas integradas juntamente com dashboards de suporte a decisão que atendam os requisitos supracitados, está correto nosso entendimento?

**Resposta:** Sim, o entendimento está correto, desde que sejam mantidos os requisitos do item 16, alínea “bb” do Edital.

**Questionamento 5.** Acerca do item cc (ANEXO IV p. 122), entendemos que a utilização do Algoritmo Levenshtein Distance ou de qualquer outro que traga o mesmo resultado a funcionalidade de busca citado atenderá o requisito funcional, está correto nosso entendimento?

**Resposta:** Sim, o entendimento está correto, desde que sejam mantidos os requisitos do Anexo IV (p.122), alínea “cc” do Edital.

  
**Neide Aparecida Oliveira de Sousa**  
Pregoeira  
Sesc-AR/DF